



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE (CECS)

Senhor relator,

Com fulcro no art. 116, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ficam adicionados dispositivos ao artigo 1º do Projeto de Lei do Governo, PL 25/2021, de 28 junho de 2021, que altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, lido no expediente de 29 de junho de 2021

EMENDA ADITIVA Nº 01

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 47 e o inciso VII ao art. 49 da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, a qual se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Governo nº 25/2021, de 28 de junho de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 47.

Parágrafo único. O preenchimento, por concurso público, da totalidade do quadro de vagas do corpo docente da UESPI, constante no Anexo Único da Lei 61, de 20 de Dezembro de 2005 (fixado pela Lei 6979, de 19 de Abril de 2017), deverá ocorrer em até 5 (cinco) anos, após a promulgação desta Lei”. (NR) *f.*

“Art. 49.

§ 1º

.....
VII – afastamento para o exercício de mandato classista. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o inciso VII, ao § 2º, do art. 2º da Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, a qual se refere o art. 2º do Projeto de Lei do Governo nº 25/2021, de 28 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS**

82°

VII – afastamento para o exercício de mandato classista”. (NR)

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2021

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa melhor atender a vontade do legislador quanto a proporcionalidade expressa no percentual de 20% (vinte por cento) de contratação de professores substitutos em relação ao quantitativo de professores efetivos, ao tempo em que se coaduna com a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme preconiza o inciso II, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por outro lado, o afastamento para o exercício de mandato classista, concretiza a liberdade de associação ou sindical prevista no art. 8º da Carta Magna de 1988, possibilitando o desenvolvimento das atividades inerentes à representação classista.

Assim, a presente emenda deve ser acolhida.

Dep. Teresa Britto - PV

Dep. Teresa Brito - IV
Obs: Resultado ^{funcion} do art 47 do
Bmento e o restante
aprovados.

~~10~~